



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 841/2017

REVOGA A LEI Nº 5.732, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR PARCERIA COM A FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS – FEPESMIG.

Autor: Poder Executivo

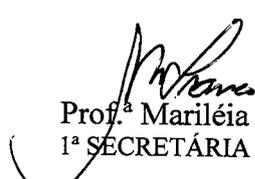
A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 5.732, de 30 de setembro de 2016, que “autoriza o Poder Executivo celebrar parceria com a Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas – FEPESMIG, CNPJ nº 21.420.856/0001-96, formalizar escritura de doação com as sociedades empresárias Jodil Investimentos Imobiliários Ltda. e Penha Empreendimentos Imobiliários Ltda., conceder isenção de tributos e dá outras providências”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 07 de Março de 2017.


Adriano da Farmácia
PRESIDENTE DA MESA


Prof.ª Mariléia
1ª SECRETÁRIA

Prot 535 / 2017



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**

Chefia de
Gabinete



PROJETO DE LEI Nº 841, DE 17 de FEVEREIRO DE 2017.

Revoga a Lei nº 5.732, de 30 de setembro de 2016, que autoriza o Poder Executivo a celebrar parceria com a Fundação de Ensino e Pesquisa do sul de Minas – FEPESMIG.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei Municipal nº 5.732, de 30 de setembro de 2016, que "autoriza o Poder Executivo celebrar parceria com a Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas – FEPESMIG, CNPJ nº 21.420.856/0001-96, formalizar escritura de doação com as sociedades empresárias Jodil Investimentos Imobiliários Ltda. e Penha Empreendimentos Imobiliários Ltda., conceder isenção de tributos e dá outras providências".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 17 de fevereiro de 2017


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Município de Pouso Alegre, através de sua administração anterior, firmou Protocolo de Intenções, sem número ou data, com a Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas – FEPESMIG, no qual se declara a intenção de instalar, em nosso Município, uma unidade educacional daquela entidade. Em contrapartida, o Município comprometia-se a conceder uma série de benefícios como isenções fiscais e, notadamente, a doação de um terreno no qual seria construída a referida unidade educacional.

Conquanto sejam reconhecidamente nobres os propósitos de aumentar a oferta de vagas de educação superior em nossa cidade, proporcionando a geração de empregos, elevação do grau de instrução da população de nossa cidade e de nossa região, as ações nesse sentido devem ser pautadas pela estrita legalidade.

Nesse sentido, foi aprovada a Lei Municipal nº 5.732, de 30 de setembro de 2016, que “autoriza o Poder Executivo celebrar parceria com a Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas – FEPESMIG, CNPJ nº 21.420.856/0001-96, formalizar escritura de doação com as sociedades empresárias Jodil Investimentos Imobiliários Ltda. e Penha Empreendimentos Imobiliários Ltda., conceder isenção de tributos e dá outras providências”.

Além das concessões de benefícios acima referidos, essa lei posiciona o Município como intermediário em uma transação imobiliária entre as proprietárias dos terrenos a que se refere e a FEPESMIG. Assim, o benefício a pessoas jurídicas de direito privado seria não só para a FEPESMIG, mas também para as proprietárias dos imóveis referidos, que, mediante doação para o Município, ficariam desobrigadas a cumprir os termos da Lei Municipal nº 4.862/2009 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano).

Esses benefícios, além das isenções fiscais contidas na Lei Municipal nº 5.732/2016 não foram, ao que tudo indica, antecedidos dos devidos estudos e debates, de modo a verificar o verdadeiro impacto sobre o interesse público.

O mais grave, contudo, é que a Lei Municipal nº 5.732/2016 padece de grave vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, que não foi objeto de atenção da Administração e da Legislatura anteriores. Mas foi objeto de atenção por parte do Ministério Público.

De fato, o Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. Agnaldo Lucas Cotrim, encaminhou à Prefeitura a Recomendação nº 001/2017, na qual consta:

“... IV – CONSIDERANDO que a Lei Nacional nº 8.666/93, em seu artigo 17, I, estabelece que ‘A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas’ (gn);

4



V – CONSIDERANDO que em qualquer hipótese de alienação de bem imóvel a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre exige sua prévia avaliação, nos termos do caput do art. 13, ao dispor que 'A alienação do bem imóvel dependerá de avaliação prévia, licitação na forma estabelecida no Decreto Federal nº 2 300, de 21 de novembro de 1986 e autorização legislativa pelo voto de dois terços da Câmara'.

VI – CONSIDERANDO que o Projeto de Lei Municipal nº 802/2016, com o respectivo Substitutivo nº 001, que culminou com a edição da Lei Municipal nº 5.732/2016, não foi instruído com a necessária avaliação do imóvel que o Município de Pouso Alegre se comprometeu a doar à Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas – FEPESMIG, cujo bem estaria entrando ao patrimônio municipal 'por antecipação de área institucional';

VII – CONSIDERANDO que a avaliação do imóvel público a ser alienado se faz necessária para que o ente público tenha conhecimento do ônus patrimonial que lhe será suportado, do qual, inclusive, deve tomar conhecimento os membros da Câmara dos Vereadores, sob pena de vício formal da lei decorrente do procedimento legislativo omissivo, o que, aliás, aconteceu na hipótese.

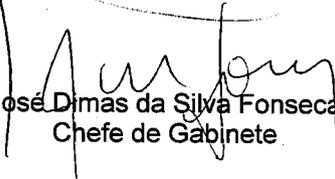
RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE este Órgão Ministerial aos Excelentíssimos Senhores Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Dr. Rafael Tadeu Simões e Dr. Adriano César Pereira Braga, que tomem as medidas necessárias tendentes à revogação dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 5.732/2016, cujos dispositivos dizem respeito à doação do bem público municipal acima mencionado".

De fato, a referida Lei padece do vício apontado pelo Douto Promotor de Justiça e, de modo a evitar a necessidade de procedimentos judiciais para a retirada dessa Lei do mundo jurídico, entendemos mais célere e prudente a revogação integral da Lei Municipal nº 5.732, de 30 de setembro de 2016.

Pedimos, portanto, a aprovação pelos nobres vereadores do projeto de lei que temos a honra de submeter a Vossas Excelências.

Pouso Alegre, 17 de fevereiro de 2017


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 22 de fevereiro de 2017.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 841/2017

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 841/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, **“REVOGA A LEI Nº 5.732/2016, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR PARCERIA COM A FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS – FEPESMIG.**

O Projeto de lei em análise trata da revogação da Lei 5.732/16 que autorizou o Poder Executivo, a celebrar parceria com a Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas – FEPESMIG - FORMALIZAR ESCRITURA DE DOAÇÃO COM AS SOCIEDADE EMPRESÁRIAS - Jodil Investimentos Imobiliários LTDA e Penha Empreendimentos Imobiliários LTDA; conceder isenção de tributos e dá outras providências.

A justificativa do projeto de lei, tem por base recomendação ministerial exarada pelo Ilmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça Agnaldo Lucas Cotrim, em face de vícios contatados na elaboração do projeto de Lei 802/2016, o qual deu origem a Lei 5732/2016, que ora se revoga.

Nesse contexto, a LOM, artigo 11, dispõe que: *“Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.”* (grifo nosso)

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.



“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

Nesse sentido, o referido projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30 inciso I, da Constituição Federal já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

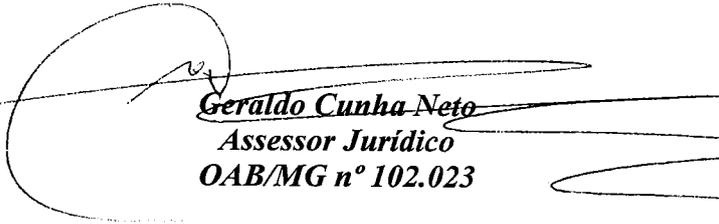
“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.
(CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum 2/3 dos membros da Câmara, nos termos do artigo 13, § 4º da LOM, em respeito ao Princípio da Simetria.

Por tais razões, exara-se ***parecer favorável*** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 841/2017, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa, e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, a decisão final a respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 24 de Fevereiro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 841/2017 QUE REVOGA A LEI 5.732, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR PARCERIA COM A FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS-FEPESMIG.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 841/2017 tem como objetivo Revogar a Lei nº 5.732, de 30 Setembro de 2016, que Autoriza o Poder Executivo a celebrar parceria com a Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas - FEPESMIG

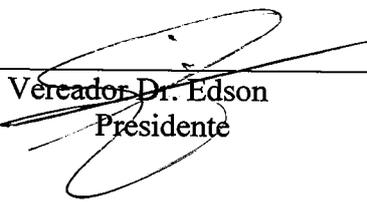
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 841/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador Odair Quincote
Secretário